



**PODER
JUDICIÁRIO**
Tribunal de Justiça
do Estado de
Goiás

Comarca de Santa Terezinha de Goiás
Vara Cível
Av. Bernardo Sayão, s/n, Setor São Paulo, Santa
Terezinha de Goiás-GO, CEP 76500-000
Telefone: (62) 3611-2122 (Whatsapp - Gabinete Virtual) e
3611-2121, e-mail gabunicastaterezinha@tjgo.jus.br



Processo: **5264228-81.2025.8.09.0172**

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Polo Ativo:Jaime Fael Queiroz – Produtor Rural, CPF/CNPJ58.301.252/0001-30

Polo Passivo:Estado De Goias, CPF/CNPJ 01.409.580/0001-38

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizado por **BOI VERDE LEILÕES LTDA e OUTROS**, devidamente qualificados nos autos.

Os requerentes alegam que iniciaram suas atividades empresariais no ano de 2006 e que, atualmente, atravessam sua mais severa crise econômico-financeira, sendo os recursos disponíveis insuficientes para o cumprimento das obrigações vincendas. Asseguram, contudo, a viabilidade econômico-financeira do empreendimento, afirmando que, após o esgotamento de todas as alternativas extrajudiciais, a recuperação judicial apresenta-se como o único instrumento apto à reestruturação de suas obrigações e à adequação das projeções de fluxo de caixa.

Sustentam que o pleito tem como escopo a superação da crise enfrentada, com vistas à preservação da atividade empresarial, à manutenção dos postos de trabalho e à geração de renda, em estrita observância à função social da empresa e ao fomento da atividade econômica.

Aduzem, ainda, o cumprimento integral dos requisitos legais para o ajuizamento da presente demanda, estando a petição inicial devidamente instruída com toda a documentação exigida nos termos da legislação vigente.

Postulam, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento expresso da impossibilidade de os credores promoverem o vencimento antecipado das obrigações, o vencimento cruzado, bem como a resolução ou rescisão de contratos, exclusivamente em decorrência do ajuizamento da presente demanda recuperacional. Pleiteiam, ainda, o deferimento de medida que impeça a adoção de quaisquer atos de excussão das garantias outorgadas pelos postulantes, a fim de resguardar a utilidade do processo e assegurar a efetividade do regime recuperacional almejado.

Requerem, ao final, o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, com a consequente nomeação de administrador judicial, nos termos da legislação aplicável, bem como o acolhimento dos demais pedidos formulados na exordial, todos voltados à viabilização da

Valor: R\$ 12.130.217,49
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA TEREZINHA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 08/04/2026 17:36:08



recuperação da empresa e ao regular prosseguimento de suas atividades empresariais.

No evento 05, foi deferido o parcelamento das custas processuais. No evento 13, houve o pagamento da primeira parcela.

No evento 15, foi deferida a juntada da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da sociedade empresária devedora, nos termos do artigo 51, inciso VI, da Lei n.º 11.101/2005, em autos apartados, sob regime de segredo de justiça.

Posteriormente, no evento 21, os requerentes notificaram o cumprimento da decisão anteriormente proferida, informando o protocolo do incidente autônomo (autos nº. 5367239-29.2025.8.09.0172), por meio do qual foram apresentados os documentos exigidos pelo referido dispositivo legal.

É o relato do necessário. Decido.

1.DA COMPETÊNCIA

Nos termos do artigo 3º da Lei n.º 11.101/2005, o processamento da recuperação judicial deve ocorrer no foro do principal estabelecimento do devedor, entendido como aquele em que se encontra o núcleo das atividades empresariais, com a maior concentração de capital, estrutura organizacional e centro de decisões da sociedade empresária.

No caso concreto, conforme demonstrado pelos documentos que instruem a petição inicial, evidencia-se que os requerentes mantêm, neste Município, o local de maior relevância para o desenvolvimento de suas atividades empresariais, com expressivo volume de negócios e sede de sua governança corporativa. Tal circunstância atrai a competência deste Juízo para o processamento da presente recuperação judicial, à luz do artigo 3º da referida legislação e em consonância com o entendimento consolidado na jurisprudência pátria.

Dessa forma, diante dos elementos constantes nos autos e em observância ao disposto na Lei n.º 11.101/2005, **RECONHEÇO a COMPETÊNCIA** deste Juízo para o processamento do presente pedido de recuperação judicial.

2.DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Cuida-se de pedido de recuperação judicial, disciplinado no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/05.

Neste momento processual, incumbe tão somente ao juiz apreciar as condições para o exercício da ação e os pressupostos processuais, bem como o atendimento dos requisitos do art. 48 e documentos indicados no art. 51 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Da análise dos autos, vê-se que o pedido está formalmente correto e foi apresentada a documentação exigida na espécie.

Ademais, a Lei nº 14.112/2020 introduziu os artigos 69-G a 69-L na Lei nº 11.101/2005, regulamentando os institutos da consolidação processual e da consolidação substancial no âmbito da recuperação judicial.

No presente caso, verifico que os devedores preenchem os requisitos legais para a consolidação processual, uma vez que integram grupo sob controle societário comum, nos termos do art. 69-G da referida lei.



Da mesma forma, entendo presentes os pressupostos que autorizam a consolidação substancial, considerando que os devedores pertencem ao mesmo grupo econômico e postulam a recuperação judicial de forma conjunta, havendo evidente interconexão patrimonial e confusão entre ativos e passivos. Tal circunstância impossibilita a individualização precisa da titularidade dos bens e das obrigações sem a necessidade de esforço desproporcional de tempo e recursos. Além disso, constata-se a existência de garantias cruzadas, relações de controle ou dependência entre os entes, identidade total ou parcial dos respectivos quadros societários e atuação conjunta no mercado.

Ante o exposto, com fundamento na Lei n.º 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em consolidação processual e substancial de: JAIME FAEL QUEIROZ, produtor rural, CNPJ nº 58.301.252/0001-30; ZILMA DA PENHA DA SILVA QUEIROZ, produtora rural, CNPJ nº 58.301.194/0001-45; DANIEL MENDES DE QUEIROZ FILHO, produtor rural, CNPJ nº 58.301.142/0001-79; CREUSA OLIVEIRA DE QUEIROZ, produtora rural, CNPJ nº 58.308.675/0001-82 e BOI VERDE LEILÕES LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 08.893.021/0001-95, que em conjunto formam grupo econômico de fato denominado "FAEL".

3.DO PEDIDO LIMINAR

Quanto ao pedido de **tutela de urgência**, o art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e que não haja a irreversibilidade do provimento.

No caso sob exame, os requerentes pretendem obter a tutela de urgência para que seja reconhecida a impossibilidade de os credores decretarem o vencimento antecipado de obrigações, o vencimento cruzado (cross default) e a rescisão contratual, exclusivamente em razão do ajuizamento da recuperação judicial, bem como a suspensão de quaisquer atos de excussão das garantias por eles constituídas.

Todavia, em sede de cognição sumária, não se verifica a presença dos pressupostos autorizadores para o deferimento da medida liminar pleiteada. Isso porque não compete ao Juízo da recuperação judicial adentrar no exame do conteúdo e das disposições contratuais livremente pactuadas pelas empresas em recuperação, conforme expressamente vedado pelo art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 11.101/2005. Desse modo, caso haja cláusula resolutiva de vencimento antecipado em contratos firmados pelos devedores, esta se revela válida e não esbarra em qualquer impedimento legal. Assim, a pretensão liminar esbarra em óbice legal, revelando-se, neste momento processual, juridicamente inviável.

Desse modo, **INDEFIRO** o pedido liminar.

4.DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nomeio como administrador judicial o Sr. **STENIUS LACERDA BASTOS**, com **endereço profissional** na Av. Olinda, 960, Park Lozandes Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia/GO, CEP: 74884-120, **Telefone:** (62) 2020-2475/ (62) 99991-7379/ (62) 99147-3559, **E-mail:** cinco@stenius.com.br, que deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função, conforme previsto no art. 22 da Lei n. 11.101/05.

Ressalto que o administrador judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como deverá manter endereço eletrônico específico para o



recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, nos termos do art. 22, inciso I, alíneas 'k' e 'l', da LF.

Além disso, deverá providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, nos termos do art. 22, inciso I, alínea 'm', da LF.

Assim, **INTIME-SE** o administrador nomeado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do art. 33.

4.1 DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Com base na Recomendação nº 141, de 10 de julho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece parâmetros para a fixação dos honorários do administrador judicial, **DETERMINO**, nos termos do art. 3º, o seguinte:

a) a **INTIMAÇÃO** do administrador judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

b) apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, **INTIME-SE** para manifestação as partes autoras (recuperandas) e o Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação;

c) após manifestações, o que deverá ser certificado nos autos, volvam-me conclusos para arbitrar o valor dos honorários.

5. DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.1 DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LF, nos termos do art. 52, II, da LF;

5.2 ORDENO a suspensão (i) da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei e (ii) das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os autos no juízo onde se processam, suspensão que não atingirá as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e os créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/05, cabendo ao devedor o cumprimento do disposto no §3º do art. 52 do mesmo diploma legal;

5.3 DETERMINO, com fundamento no inciso III, do art. 52, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa devedora (autora), na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

Valor: R\$ 12.130.217,49
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA TEREZINHA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 08/04/2026 17:36:08



5.4 Com fundamento no inciso IV, do art. 52, **DETERMINO** aos devedores a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

5.5 INTIME-SE, de forma eletrônica, o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (artigo 52, V – alterado pela Lei 14.112/20);

5.6 DETERMINO a publicação de **EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS**, contendo todas as informações previstas no § 1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005;

FIXO o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (art. 52, inciso III, § 1º, da Lei n. 11.101/05), para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados;

ADVIRTO ainda aos credores que somente após a publicação do edital da segunda relação de credores (art. 7º, §2º, da LF) é que será possível a apresentação de habilitação de crédito retardatária (art. 10º da LF), inclusive, mediante ação própria. Assim, determino, desde já, à Secretaria o cancelamento de qualquer habilitação de crédito/impugnação que porventura forem protocoladas erroneamente nestes autos;

5.7 OFICIE-SE às Varas Cíveis, Juizados Especiais Cíveis e Fazendas Públicas desta Comarca, bem como às Varas da Justiça do Trabalho e Justiça Federal, dando-lhes ciência da presente decisão;

5.8 OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Goiás e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que dê cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 69 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

6. DA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS

No que tange ao pedido de cancelamento ou sustação dos protestos lavrados em desfavor dos requerentes, não há como acolhê-lo neste momento processual. Isso porque, inexistindo ainda deliberação quanto à exigibilidade dos créditos que serão submetidos ao plano de recuperação judicial, não há que se falar em exclusão do nome dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, tampouco da suspensão de novas inscrições.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o cancelamento das inscrições em cadastros de inadimplentes e dos protestos em nome da recuperanda somente deve ocorrer após a homologação do plano de recuperação judicial. Tal orientação está consubstanciada no Enunciado nº 3 da publicação *Jurisprudência em Teses*, Edição nº 37, nos seguintes termos: “*Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficial aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da recuperanda.*”

Referida posição jurisprudencial encontra respaldo também no Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, segundo o qual: “*O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protesto.*”



Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÃO DO NOME DAS RECUPERANDAS. SPC E SERASA. I. **O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos** - Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. II. **Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficial aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome das empresas recuperandas.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5154601-18.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 24/08/2021, DJe de 24/08/2021). (grifo nosso)

Desse modo, **INDEFIRO** o pedido de suspensão das anotações negativas em nome dos recuperandos, por se tratar de medida prematura e juridicamente incabível no atual estágio processual.

7.ESSENCIALIDADE DE BENS

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota critério objetivo para a definição da essencialidade dos bens, incumbindo ao juízo da recuperação judicial a análise dessa condição, por se tratar de matéria diretamente relacionada à preservação da atividade empresarial e à viabilidade da recuperação da empresa.

No caso em apreço, os recuperandos postulam o reconhecimento da essencialidade dos bens por eles indicados, em especial grãos e semoventes (cabeças de gado), por entenderem serem indispensáveis à continuidade de suas atividades empresariais.

Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, durante o período de suspensão previsto no § 4º do art. 6º do mesmo diploma legal, é vedada a retirada ou alienação dos bens de capital considerados essenciais à manutenção das atividades da empresa devedora, incumbindo ao juízo da recuperação judicial a análise e declaração dessa essencialidade.

Dessa forma, considerando a natureza da atividade econômica desenvolvida pelos recuperandos – qual seja, a produção rural –, **RECONHEÇO** a essencialidade dos grãos e semoventes (cabeças de gado) relacionados nas listas anexas à petição inicial, para os fins de obstar quaisquer medidas de constrição promovidas por credores sujeitos à recuperação judicial. Tal reconhecimento visa resguardar a continuidade das atividades empresariais, permitindo aos requerentes a livre negociação desses ativos com o objetivo de viabilizar a geração de capital de giro, sem prejuízo, contudo, dos direitos dos credores não sujeitos aos efeitos da recuperação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

8.PROIBIÇÃO DE APROPRIAÇÃO E BLOQUEIO INDEVIDO DE VALORES EM CONTAS BANCÁRIAS

No que se refere ao pedido de impedimento das instituições financeiras de se apropriarem dos valores depositados nas contas bancárias dos requerentes, cabe destacar que o art. 49, § 5º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe expressamente que, tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, é facultada a substituição ou renovação das garantias liquidadas ou vencidas durante o processamento da recuperação judicial. Ademais, enquanto não forem renovadas ou



substituídas, os valores eventualmente recebidos em decorrência dessas garantias deverão permanecer depositados em conta vinculada durante o período de suspensão previsto na referida lei.

Portanto, **DETERMINO** que os valores eventualmente bloqueados pelas instituições financeiras, em virtude de garantias fiduciárias vencidas, permaneçam depositados em conta vinculada a este juízo durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, ressalvados, contudo, os direitos dos credores não abrangidos pelo regime da recuperação judicial.

9.AFASTAMENTO DE MULTAS E ENCARGOS POR INADIMPLEMENTO NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No que tange ao pedido de afastamento de todas as multas e encargos moratórios incidentes sobre os débitos submetidos à Recuperação Judicial, qualquer modificação de créditos e multas somente pode ocorrer na Assembleia Geral de Credores, mediante aprovação do Plano de Recuperação. O juízo não possui competência para afastar obrigações sujeitas à recuperação judicial, por se tratar de atribuição exclusiva da Assembleia Geral de Credores.

Isto posto, **INDEFIRO** o pleito de afastamento das multas incidentes sobre os débitos submetidos à Recuperação Judicial.

10.VENDA OU RETIRADA DE BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS

Nos termos da legislação aplicável, durante o prazo de suspensão previsto no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, resta vedada a venda ou a retirada, do estabelecimento do devedor, dos bens de capital essenciais à continuidade de sua atividade empresarial, visando resguardar a preservação da empresa e a manutenção de sua função econômica social.

Posto isso, **DECLARO** vedada a alienação ou retirada dos bens de capital considerados essenciais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, § 4º, e do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

11.RETENÇÃO DE CRÉDITOS ESSENCIAIS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No que tange à postulação de reconhecimento da impossibilidade de retenção de créditos e valores provenientes da comercialização de produtos e da prestação de serviços, cujos montantes se encontram depositados em contas bancárias consideradas indispensáveis à continuidade das atividades dos recuperandos, cumpre destacar que a jurisprudência tem reconhecido a natureza essencial desses recursos para a manutenção do regular exercício da atividade empresarial, sobretudo no contexto de empresas em processo de recuperação judicial.

Dessa forma, **DETERMINO** que as instituições financeiras se abstenham de proceder à retenção de créditos e valores oriundos das operações comerciais dos recuperandos, notadamente aqueles imprescindíveis ao prosseguimento de suas atividades, resguardados, todavia, os direitos dos credores excluídos dos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005.

12.DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com fundamento nos arts. 53 e 54, da Lei 11.101/05, **DETERMINO** que as devedoras/recuperandas apresentem **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 60 DIAS**, contados da data da publicação desta decisão, sob pena de

Valor: R\$ 12.130.217,49
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA TEREZINHA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 08/04/2026 17:36:08



convolação desta decisão em falência, devendo o referido plano conter os requisitos exigidos no art. 53 e seguintes da referida Lei.

13.DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Registre-se que não se configuram, no presente caso, as hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil que justifiquem a tramitação do feito em segredo de justiça.

Os processos de recuperação judicial devem observar, como princípios norteadores, a publicidade e a transparência, não se recomendando, portanto, a imposição de sigilo generalizado, a fim de assegurar o pleno acesso às informações pelos interessados. Ressalte-se, contudo, que ao juízo é facultada a adoção de medidas para resguardar documentos de natureza estritamente sigilosa.

Diante disso, **DETERMINO** o levantamento do segredo de justiça, devendo o presente feito tramitar de forma pública, em observância aos princípios da publicidade e da transparência, essenciais ao regular processamento da recuperação judicial.

Outrossim, **DEFIRO** o requerimento de bloqueio dos documentos identificados sob os números 48, 127 a 145, todos devidamente constantes do evento nº 01 dos autos, resguardando-se, quanto a esses, o sigilo necessário à preservação de informações sensíveis.

14.DOS ESCLARECIMENTOS FINAIS

Deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRJ, os créditos existentes na data do pedido ficam sujeitos à recuperação.

DETERMINO que o processo tenha tramitação prioritária, nos termos do que dispõe o artigo 189-A, Lei nº 11.101/2005.

Por fim, **ADVIRTO** que todos os prazos constantes da Lei de Falências são contados de forma corrida, nos termos do art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/05.

Serve o presente ato como ofício e dispensa a expedição de qualquer outro documento para o cumprimento da ordem exarada, nos termos dos artigos 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, editado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Intime-se. Cumpra-se.

Santa Terezinha de Goiás-GO, datado e assinado digitalmente.

JOÃO VICTOR DE RESENDE MORAES OLIVEIRA
Juiz Substituto

Valor: R\$ 12.130.217,49
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA TEREZINHA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 08/04/2026 17:36:08

